



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029377-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARGARETH ADELINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FCTA FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029377-56.2024.8.26.0196

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Margareth Adelina da Silva

Apelado: Fcta Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Franca

Juíza Prolatora: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 2270

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Determinada a reunião de ações para julgamento conjunto.

Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência da autora.

Princípio da dialeticidade. Não observância. A autora, em sua apelação, apresentou fundamentos relativos a juros contratuais, que sequer foram apreciados na sentença. Não impugnou especificamente a r. sentença, configurando hipótese de não conhecimento do recurso, a teor da regra prevista no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. A autora não individualizou o seu inconformismo com a sentença proferida, deixando de apontar os motivos a justificar o pedido de reforma do julgado. Artigo 1.010 do CPC.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo, julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls.113/114, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais, observados os benefícios da gratuidade judiciária ora

deferidos (art. 98, §3º do CPC)”.

Recorreu a autora (fls. 117/ 123), aduzindo ser contraditória a sentença preferida. Argumentou ter esclarecido o motivo da ação, ser determinado o pedido, sendo irrelevante o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alegou que foram juntados todos os documentos dos quais tinha acesso. Propugnou pela reforma da sentença, para o acolhimento do pedido inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 114).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, na qual narrou a autora ter firmado com a ré contrato de empréstimo consignado cuja taxa de juros está acima daquela de 1,76% ao mês aprovada pelo INSS à época da contratação.

A r. sentença considerou “O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade e adequação, não convindo acionar o aparato judiciário sem que de sua atividade se possa extrair algum resultado útil. Com efeito, houve determinação de emenda no processo 1029024-16.2024.8.26.0196 para a inclusão da revisão do contrato, objeto da presente ação. Frise-se, que na verdade, em ações como a presente a parte autora opta pela via mais fácil de, sob os auspícios da justiça gratuita, a fim de utilizar-se do processo como mecanismo de arrecadação de honorários sucumbenciais. E tal conduta tem sobrecarregado demasiadamente este mesmo Poder Judiciário, já tão saturado e com quadro de funcionários tão exíguo. Assim sendo, cabe salientar que, em pesquisa realizada no sistema SAJ, verificou-se que, SOB O MESMO PATROCÍNIO, nos últimos anos, foram distribuídas milhares de ações idênticas na presente Comarca. Ressalte-se: todas da mesma natureza, com conteúdo idêntico, denotando-se que, independentemente da sua necessidade,

há o ajuizamento da demanda, fragmentando-se em novas ações, o que poderia ser demandado numa só, o que caracteriza a prática de advocacia predatória. Neste sentido, há o Comunicado CG Nº 424/2024 - ENUNCIADO 6, o qual salienta: *“A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Assim, foi decretada a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Em consulta aos autos do processo nº 1029024-16.2024.8.26.0196, foi proferida decisão em 20 de novembro de 2024, mesma data da r. sentença, nos termos a seguir transcritos: “Trata-se de ação de obrigação de fazer referente a contrato bancário celebrado entre as partes. Ocorre que na presente data foi ajuizada mais uma ação entre as mesmas partes, além da presente, referente a contrato com a mesma instituição financeira, em clara fragmentação de ações, com fito da condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais por número de ação, o que caracteriza a prática de advocacia predatória, o que não se pode tolerar, sob pena de sacrificar a atividade jurisdicional como todo, com alto número de demandas desnecessárias. A propósito, tal prática do patrono da parte autora é reiterada e habitual, sendo responsável pela distribuição de milhares de ações desta natureza na Comarca de Franca, nos últimos anos, bem como em outras comarcas do Estado de São Paulo e Minas Gerais. Neste sentido, há o Comunicado CG Nº 424/2024 - ENUNCIADO 6, o qual salienta: A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais. Assim, por ora, deverá a parte autora incluir nos autos os contratos objetos dos processos n. 1029377-56.2024, pois não se justifica a fragmentação das ações entre as

mesmas partes com os mesmos fundamentos. Desta forma, regularize-se a inicial, adequando-se a pretensão. Emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC)”.
Logo, o objeto do presente recurso deveria ser a discordância quanto à extinção sem resolução do mérito, pois determinada a reunião dos feitos. No entanto, a autora limitou-se a discorrer sobre o mérito da ação, ou seja, a taxa de juros, e a alegar genericamente ser contraditória a sentença proferida, ponderando pela desnecessidade do exaurimento da via administrativa e por ter juntado todos os documentos dos quais tinha acesso, questões em relação às quais não se manifestou a MMª Juíza a quo.

A autora, em sua apelação, apresentou fundamentos relativos a juros contratuais, que sequer foram analisados na sentença. Não teceu argumentos referentes à extinção sem resolução do mérito decorrente da determinação de reunião das ações para julgamento conjunto.

Assim, não impugnou especificamente a r. sentença, configurando hipótese de não conhecimento do recurso, a teor da regra prevista no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a autora não individualizou o seu inconformismo com a sentença proferida, deixando de apontar os motivos a justificar o pedido de reforma do julgado.

Logo, de rigor a inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, não foram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora